

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001297-80.2015.5.11.0003
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE
MANAUS
RÉU: IFER DA AMAZONIA LTDA

Em 27 de novembro de 2015, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM, sob a direção da Exmo(a). Juíza JEANNE KARLA RIBEIRO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o representante sindical do(a) autor SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS, Sr(a). COSMO DA COSTA LIMA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ FERNANDO MOREIRA, OAB nº 59101/RJ, e DAIANY ANDRADE VIANA, OAB/AM 9429. Presente o preposto do(a) réu, Sr(a). DALVA IRACEMA NSCIMENTO CARDOSO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). AMERICO GORAYEB NETO, OAB nº 3923/AM, que requer e tem deferido prazo de cinco dias para juntar os documentos constitutivos da empresa, CNPJ. Presente a Procuradora do Ministério Público, Dra. Fabíola Bessa Salmito. **Pela ordem, o patrono do sindicato**, informa que: foi deferida a recuperação judicial da Ré, no juízo de Diadema/SP, no dia 23/11/2015, no processo 1011833-78.2015.8.26.0161, e que em razão do ocorrido contatou o Dr. Pedro Sales, OAB/SP 91.210 (com endereço: Av. Liberdade, 65, Conjunto 104, São Paulo, capital) que foi nomeado como administrador judicial da Ré, conforme documento de ID 4fcaa53-pág.3; que em informações iniciais a Ré disponibilizou o imóvel constante no documento de ID 4fcaa53-pág.5, para avaliação e venda pelo valor real de mercado, com a finalidade de pagar parte dos créditos trabalhistas reinvidicados na presente reclamatória, que totalizam aproximadamente 4 milhões de reais, conforme rol de substituídos constante nos documentos de ID 8fca5b8 e 3871227. **Que neste ato, a reclamada informa, que não apresentou contestação e esclarece** que celebrou os acordo extrajudiciais juntados nos autos conforme ID's 6501d00; c323976; b9f270c; 3949759; 68d9638; 36cce14; eebb3a3; 782999b; 7a4df2d; f110bd6; 4db12d2; 772c0d3; adf9faf; 2d5e50e; 33ddc1f; 2fdc8c6; 0f6eda7; 124ecc2; 455f1bf; c73a044; bf88808; e83e860; 52a66d4; 2e2f6f8; f861dc3; 8d9eb6b, que não os adimpliu e não possui créditos disponíveis para pagamento da quantia pleiteada, e que apenas dispõe dos imóveis já indicados nos presentes autos (**1(um) imóvel na Avenida dos Oitis, Nº.7000, Bairro: Distrito Industrial, MANAUS-AM, CEP: 69.0075-842, registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis, no Livro Nº 2 -Registro Geral sob o número 57.385, e 1 (um) sítio, com área de 68.19.20 ha, da matrícula de n.o 46.969 do Cartório de Registro de Atibaia/SP**). Pelo Ministério Público: que em face da previsão efetiva no que se refere ao pagamento das verbas devidas aos trabalhadores, e ainda de qualquer valor a ser disponibilizado de imediato requer-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente ação, e conseqüentemente promovam-se a pesquisa de créditos em nome dos mesmos. Requer-se ainda, que após avaliação do imóvel indicado pela Ré, na hipótese do mesmo não esta apto a

sanar os créditos trabalhistas, que se promovam a avaliação dos demais imóveis que constam no processo de recuperação judicial. Por fim, que sejam ao menos indicado um prazo razoável para a proposta de parcelamento dos créditos trabalhistas, tendo em vista no momento anterior no ato da rescisão foi apresentada proposta que não foi cumprida pela empresa, nestes termos pede-se deferimento.

Pelo Juízo: Considerando que o magistrado trabalhista pode determinar a realização de medidas cautelares para assegurar o cumprimento da tutela final manejada em processos de sua competência, nos termos dos arts. 796, 797, 798 e 800, todos do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho em respeito ao art. 769 da CLT;

Considerando que é fato público e notório que a reclamada IFER DA AMAZÔNIA LTDA se encontra com dificuldades para sanar seu passivo trabalhista, verbas estas dotadas de natureza alimentar e imprescindíveis para a manutenção do trabalhador;

Considerando que a decisão do processo de nº 1011833-78.2015.8.26.0161 deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa reclamada neste processo;

Considerando que os créditos já estão constituídos pelos TRCTs colacionados aos autos e que não foram oportunamente impugnados pela reclamada;

Considerando que há acordo extrajudicial celebrado com cada um dos substituídos;

Considerando que eventual mora quanto à tramitação deste processo poderá desencadear prejuízos quanto ao adimplemento das verbas rescisórias ora cobradas;

DECIDO:

I - Homologar todos os acordos celebrados perante o sindicato autor, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos (ID's 6501d00; c323976; b9f270c; 3949759; 68d9638; 36cce14; eebb3a3; 782999b; 7a4df2d; f110bd6; 4db12d2; 772c0d3; adf9faf; 2d5e50e; 33ddc1f; 2fdc8c6; 0f6eda7; 124ecc2; 455f1bf; c73a044; bf88808; e83e860; 52a66d4; 2e2f6f8; f861dc3; 8d9eb6b), constituindo de forma definitiva título judicial executivo, custas pelo Sindicato autor, que ora arbitra em R\$100,00;

II - Determinar a desconsideração da pessoa jurídica da reclamada, de modo a incluir os seus Sócios no polo passivo desta demanda (Ana Maria Ioni Fernandez, CPF 053.220.788-27, com endereço Rua Aurélia Perez Alvarez, n 350, Jardim dos Estados, São Paulo-SP, CEP 04642-020, e Marcos Ioni Fernandez, CPF 215.277.378-052, com endereço Rua Marcondesia, n 750, casa 4, Chacarã Monte Alegre, São Paulo-SP CEP 04645-040), nos termos do art. 28, §5º do CDC c/c art. 50 do CC, bem como a inclusão dos mesmos no polo passivo da demanda e a citação

III - Determinar o arresto dos bens imóveis (1(um) imóvel na Avenida dos Oitis,

Nº.7000, Bairro: Distrito Industrial, MANAUS-AM, CEP: 69.0075-842, registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis, no Livro Nº 2 -Registro Geral sob o número 57.385, e 1 (um) sítio, com área de 68.19.20 ha, da matrícula de n.o 46.969 do Cartório de Registro de Atibaia/SP) em nome da reclamada, com os respectivos registros no Cadastro Nacional de Bens Imóveis - CNBI, instituído pelo provimento nº 39/2014 do CNJ para cumprimento do disposto no art. 54 e seguintes da Lei 13.097/2015;

IV - Determino que o sindicato autor, em conjunto com a reclamada, apresentem no prazo de 15 dias a avaliação dos imóveis acima arrestados, considerando o real valor de venda no mercado atual;

Cientes as partes. Expeçam-se os necessários.

JEANNE KARLA RIBEIRO
Juíza do Trabalho

Autor

Réu

Advogado(a) do Autor

Advogado(a) do Réu

AIRTON GOMES DA SILVA
Diretor(a) de Secretaria